



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075284 - SP (2023/0035135-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BIOENERGIA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
RECORRIDO : MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.
3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075284 - SP (2023/0035135-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BIOENERGIA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
RECORRIDO : MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.
3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Central de Álcool Lucélia Ltda. e Bioenergia do Brasil S.A., ambas em Recuperação Judicial, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora recorrida, Mattos, Castanheira & Toffoli Sociedade de Advogados, ajuizou cumprimento de sentença, visando o recebimento da verba de sucumbência arbitrada em sentença de embargos à execução.

Sobreveio sentença determinando o cancelamento do referido cumprimento de sentença, uma vez que "as verbas de sucumbência fixadas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, mesmo que em parte, devem ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos expressos termos do artigo 86, § 13, do CPC" (e-STJ, fls. 21-22).

A apelação interposta pela sociedade de advogados exequente foi provida pela Décima Nona Câmara de Direito Privado da Corte estadual a fim de, superada a preliminar de não conhecimento do recurso fundada em violação ao princípio da unirrecorribilidade, anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do cumprimento de sentença, haja vista a possibilidade de execução autônoma dos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fl. 141):

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Honorários sucumbenciais perseguidos pelo advogado do embargado. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição do incidente. Hipótese em que a disposição contida no § 13, do artigo 85, do CPC, não exclui a possibilidade de o advogado buscar a verba honorária de sucumbência em execução autônoma, nos termos dos artigos 23 e 24, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Existência de precedentes desta Corte. Sentença anulada. Determinação de processamento do incidente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos pelas ora demandantes foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 171-205), as recorrentes aduzem a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 203, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 371, 489, §§ 1º e 2º, 507, 994, 1.001, 1.015, 1.022, 1.025, 1.026 e 1.029, todos do Código de

Processo Civil de 2015.

Sustentam, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional fundada em omissão, contradição e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido. No mérito, alegam a inadmissibilidade da apelação interposta pela ora recorrida na origem, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a decisão apelada já havia sido objeto de antecedente agravo de instrumento, revelando-se desinfluyente a tempestividade e adequação desse segundo recurso, em virtude da preclusão consumativa.

Contrarrrazões às fls. 248-256 (e-STJ).

Não admitido o apelo extremo na origem, as insurgentes interpuseram o correlato agravo, o qual foi provido por esta relatoria e convertido em recurso especial (e-STJ, fls. 300-301).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se a interposição do recurso adequado, contra decisão que já foi objeto de recurso anterior pela mesma parte, mas antes de decorrido o prazo recursal, admite conhecimento, superando-se, assim, a violação ao princípio da unirrecorribilidade.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (acerca do conhecimento da apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade).

Da análise do acórdão recorrido, infere-se que a Corte estadual, em relação à temática, entendeu que a interposição do recurso correto (no caso, a apelação) e dentro do prazo recursal teria o condão de suplantar a violação ao princípio da singularidade recursal, ainda que a decisão recorrida já tenha sido objeto de anterior agravo de instrumento, que não comportou conhecimento.

Desse modo, verifica-se que a conclusão lançada no aresto recorrido, embora contrária à pretensão da parte ora demandante, não padece dos vícios de omissão, contradição e deficiência na fundamentação, não havendo malferimento aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

2. Aplicação do princípio da unirrrecorribilidade

Com efeito, o sistema recursal do ordenamento jurídico pátrio é regido pelo princípio da singularidade (unirrrecorribilidade ou unicidade recursal), o qual, segundo a lição doutrinária de Daniel Amorim Assumpção Neves, admite apenas uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial, além de permitir a existência concomitante de mais de um recurso contra o mesmo julgado, desde que tenham a mesma natureza jurídica, o que ocorre comumente na hipótese de sucumbência recíproca no caso concreto ou de litisconsórcio. **Por outro lado, há violação ao princípio em voga quando a parte interpõe, sucessiva ou concomitantemente, duas espécies recursais contra a mesma decisão** (*Manual de direito processual civil: volume único – 9ª ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1.585*).

Segundo aponta Humberto Theodoro Jr., "o Código [de Processo Civil de 2015] não diz, expressamente, ter adotado esse princípio, mas disciplinou a recorribilidade de tal maneira prática que o adotou implicitamente". É ressaltada em sua obra a existência de exceções a esse princípio, asseverando que:

Em todas essas situações excepcionais **a quebra do princípio da unirrrecorribilidade provém da lei e não da vontade da parte**, de sorte que, fora da permissão legal expressa, não é dado ao vencido interpor senão um recurso contra cada decisão, ou seja, o 'recurso adequado', aquele indicado pela lei 'para o reexame da decisão que se impugna'. Além disso, **ainda quando a lei permite a pluralidade de recursos contra uma só decisão, não o faz para autorizar a veiculação reiterada da mesma pretensão impugnativa em remédios paralelos. Cada recurso terá objetivo próprio e um não poderá, evidentemente, repetir a matéria do outro.** (*Curso de direito processual civil – volume 3 – 56ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 843-844; sem grifo no original*)

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica a encampação do mencionado princípio, asseverando-se que, havendo a sua violação, pela interposição de dois recursos de natureza diversas contra a mesma decisão e pela mesma parte, ficará caracterizada a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso interposto.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados subsecutivos desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA UMA MESMA DECISÃO. NATUREZA HÍBRIDA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA.

[...]

2. O princípio da unirrrecorribilidade veda a interposição de mais de um

recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante a preclusão consumativa.

[...]

6 . Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.836.881/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. OMISSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESCADORES. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. BELO MONTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

[...]

4. Embargos de declaração de fls. 930-941 não conhecidos. Embargos de declaração de fls. 918-929 rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.032.009/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição concomitante de dois recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, importa o não conhecimento do segundo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.309.733/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

[...]

3. Agravo interno não conhecido.

(Aglnt no AgInt no AREsp n. 1.861.270/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXISTÊNCIA DE AFETAÇÃO PARA

JULGAMENTO REPETITIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. Precedentes.

[...]

8. Embargos de declaração de e-STJ fls. 473/475, 476/478, 479/481 e 482/484 não conhecidos. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem. (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.798.280/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Não obstante seja uníssono o entendimento desta Corte quanto à incidência do princípio da singularidade recursal, a controvérsia objeto do presente recurso é específica, pois visa definir se a interposição do recurso correto antes de decorrido o prazo recursal contra decisão já impugnada anteriormente pela mesma parte – mas através de recurso descabido, que, por isso, não mereceu conhecimento – teria o condão de suplantar o malferimento ao princípio da unirrecorribilidade.

De outro modo, indaga-se: a interposição, pela mesma parte, do recurso adequado contra determinada decisão – objeto de recurso anterior – apenas se sujeitaria à preclusão temporal (ou seja, à intempestividade), e não à preclusão consumativa ínsita ao princípio da unicidade recursal?

A despeito da singeleza da questão, não foi encontrado precedente específico na jurisprudência desta Corte Superior, dispondo sobre essa especificidade, razão pela qual esta relatoria reputou adequado submeter a matéria ao crivo desta Terceira Turma.

Convém esclarecer que a preclusão consiste na perda de uma faculdade processual no bojo dos mesmos autos (endoprocessual), seja, em linhas gerais, pelo decurso do prazo (preclusão temporal); pela prática de um ato processual incompatível com outro (preclusão lógica); ou pela realização do ato processual antecedente, impedindo a sua repetição ou complementação posterior (preclusão consumativa).

A mencionada faculdade processual, salienta-se, é exercida pelas partes por intermédio dos atos processuais, os quais, ao serem praticados, "produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", nos termos do art. 200 do CPC/2015, o que, na visão de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, representa "a regra da *eficácia imediata* dos atos processuais das partes, cujos corolários são: i) a desnecessidade de qualquer ato judicial ulterior para outorgar-lhe eficácia e ii) a adoção da regra da preclusão

consumativa" (*Novo curso de direito processual civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II – 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 118*).

Sob a perspectiva da preclusão consumativa, vale citar, por exemplo, o art. 507 do CPC/2015, que dispõe ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a respeito das quais se operou a preclusão.

Por outro lado, em relação à preclusão temporal, estabelece o art. 223, *caput*, do CPC/2015 que, findo o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato processual ou de emendá-lo.

A par das disposições legais dos arts. 200 e 223 do CPC/2015, Luiz Dellore, comentando o art. 507 do CPC/2015, aponta uma possível antinomia entre aqueles primeiros dispositivos legais, de modo a se questionar se o Código de Processo Civil de 2015 teria mantido ou não a preclusão consumativa, sobretudo à vista do mencionado art. 223, que assenta ser o decurso do prazo a causa extintiva do direito da parte de praticar o ato processual ou de emendá-lo – preclusão temporal – (*Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015 – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 653-654*).

Conclui o mencionado autor em sentido positivo, reconhecendo a manutenção da preclusão consumativa pela nova sistemática processual introduzida pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), porquanto expressamente prevista pela lei, a exemplo do art. 494 do CPC/2015, bem como em virtude da necessidade de se interpretar sistematicamente o art. 223 do CPC/2015, de forma que, "onde houver previsão de emenda após a apresentação do ato processual [...], afasta-se a preclusão consumativa. Onde não houver essa previsão específica, segue existindo a preclusão consumativa" (2016, p. 654).

Relativamente à temática, Flávio Renato Correia de Almeida, comentando o art. 223 do CPC/2015, destaca interessante discussão, aplicável ao caso em comento, sobre a possibilidade de a parte corrigir ou complementar o ato processual já praticado, quando ainda não decorrido o prazo respectivo. Conclui que "a norma nova afasta de vez qualquer discussão acerca do tema, ao afirmar que não apenas está vedada a prática, mas também a emenda do ato já praticado, confirmando aquilo que a doutrina propunha e a jurisprudência já consolidara. Praticado o ato, ocorre a preclusão consumativa" (*Código de processo civil comentado – coordenação geral José Sebastião Fagundes Cunha – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 451-452*).

Trazendo a discussão para o âmbito dos recursos, o inovador parágrafo

único do art. 932 do CPC/2015 mitiga o rigorismo da preclusão consumativa, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito, consignando que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

A esse respeito, o Plenário deste Tribunal Superior, na sessão de 2 de março de 2016, aprovou o Enunciado Administrativo n. 6, segundo o qual, "nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC, **para que a parte sane vício estritamente formal**" (sem grifo no original).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se pautado nessa orientação, esclarecendo que, ante a possibilidade de regularização apenas de vício estritamente formal, é vedada à parte recorrente a complementação da fundamentação do recurso já interposto.

Nessa linha intelectual, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. A Corte Especial desta Corte já decidiu que "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ" (STJ, AgRg nos EREsp 1.743.945/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2019).

Em igual sentido: STJ, AgInt no PUIL 760/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020; PUIL 1.395/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 26/02/2020.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 3.460/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO. INVIÁVEL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIO SANÁVEL. ART. 1.017, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

3. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, e não a complementação das razões do recurso interposto.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.106.755/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. DIÁRIO OFICIAL NÃO É REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 6/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. Agregue-se que a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ. A propósito: AgInt nos EAREsp 419.397/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14/6/2019; AgInt nos EREsp 1.490.726/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2019.

8. Agravo Interno não provido.

(AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.743.945/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALCANCE.

[...]

2. Esta Corte, ao interpretar o comando previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. Por conseguinte, não tendo o Tribunal de origem conhecido do agravo interno por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão monocrática, na qual determinada a juntada de documentos para se avaliar a pretensão da justiça gratuita, inviável adentrar no mérito das questões suscitadas no especial relativas ao direito a tal benefício.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.745.552/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019.)

Ademais, impende destacar que o teor do parágrafo único do art. 932 do

CPC/2015 não ampara a interposição de um novo recurso, em substituição ao anterior que se revelou descabido, por inequívoca ocorrência da preclusão consumativa. Os vícios passíveis de saneamento, que se atêm aos aspectos estritamente formais, devem se referir ao mesmo recurso, não possibilitando a interposição de um novo, em substituição ao recurso anterior que tenha se revelado descabido para impugnar a decisão combatida.

Complementando, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que, "ao interpor o recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consoma o seu direito de recorrer e antecipa o *dies ad quem* do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo)" – (*Código de processo civil comentado* – 19ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 751; sem grifo no original).

Portanto, é de se concluir que a antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.

Na hipótese em voga, o Tribunal de origem consignou que "não há se cogitar de violação ao princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista que, conquanto a recorrente tenha anteriormente impugnado a r. sentença por meio de recurso impróprio (Agravo de Instrumento n. 2042929-82.2021.8.26.0000), que não foi conhecido pela r. decisão de fls. 87/90, este recurso de apelação foi interposto tempestivamente, no prazo de 15 dias estabelecido no § 5º do artigo 1003, do Código de Processo Civil, eis que a r. sentença foi publicada no dia 17 de fevereiro de 2021 (fls. 38) e o recurso interposto em 10 de março de 2021 (fls. 52/58)" – (e-STJ, fl. 142).

Nesse contexto, ressaí incontestável a inadmissibilidade da apelação interposta pelo escritório de advocacia ora recorrido, Mattos, Castanheira & Toffoli Sociedade de Advogados, ante a violação ao princípio da unirrecorribilidade pela interposição de agravo de instrumento anterior contra a mesma decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, a caracterizar a preclusão consumativa, afigurando-se de rigor a reforma do acórdão recorrido, para não se conhecer da apelação.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de, reformando o

acórdão recorrido, não conhecer da apelação interposta por Mattos, Castanheira & Toffoli Sociedade de Advogados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075284 - SP (2023/0035135-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
RECORRENTE : **BIOENERGIA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114**
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
RECORRIDO : **MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377**
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Recurso especial manejado por Central de Álcool Lucélia Ltda. e Bioenergia do Brasil S.A., ambas em Recuperação Judicial, no qual se insurgem contra o conhecimento (e provimento) da apelação manejada pela parte recorrida, Mattos, Castanheira & Toffoli Sociedade de Advogados, visto que da sentença que determinou o cancelamento do cumprimento de sentença, a sociedade advocatícia interpôs agravo de instrumento e, reconhecida a inadequação da via recursal, interpuseram em seguida apelação, a qual foi provida.

Argumentam, em síntese, que, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, a apelação não comportaria conhecimento, pois da sentença extintiva a parte recorrida já teria manejo do agravo de instrumento.

O Ministro Marco Bellizze dá provimento ao apelo especial para reconhecer

que, uma vez manejado recurso contra a sentença (tido como via recursal inadequada), não há mais espaço para a interposição do instrumento recursal correto, dada a inafastável aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

A ementa sugerida pelo relator ostenta o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO SEGUNDO INCONFORMISMO. DESINFLUÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A antecedente preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão e tenha sido interposto antes de decorrido, objetivamente, o prazo recursal.

3. Na hipótese em apreço, a parte ora recorrida impugnou, através de agravo de instrumento, a decisão extintiva do cumprimento de sentença por ela iniciado, não tendo o recurso merecido conhecimento, porquanto inadequado à impugnação desse ato judicial; mas, antes de findo o prazo recursal, interpôs apelação, da qual o Tribunal estadual conheceu e deu-lhe provimento, o que acarretou ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, a implicar a reforma do acórdão recorrido, a fim de não se conhecer da apelação interposta pela parte recorrida.

4. Recurso especial provido.

Com razão o relator quanto à inviabilidade de conhecimento do segundo recurso, pois a preclusão faz inviabilizar a utilização do recurso correto, porquanto inafastável o princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, cito:

3. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

(AgInt no REsp n. 1.978.695/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/8/2022.)

VI - Inconformado com a sentença que o condenou às

sanções previstas pelo artigo 12, da Lei n. 8.429/92, determinando, ainda, a indisponibilidade de bens na proporção da condenação imposta, o recorrente Roberto Venosa interpôs tanto agravo de instrumento quanto recurso de apelação, atacando os fundamentos da decisão prolatada em primeiro grau.

VII - Porém, revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, diante do princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal. Desse modo, a preclusão consumativa impede o exame do recurso que tenha sido protocolizado por último, que, no presente caso, é a apelação de fls. 1.022/1.063, porque consumada a faculdade de recorrer. Nessa linha: AgRg no AREsp 792437 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0251411-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; EDcl nos EREsp 1135460 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0122776-7, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2017, DJe 05/04/2017.

(AgInt no REsp n. 1.720.809/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/10/2019.)

Ante o exposto, voto acompanhando o relator.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0035135-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.075.284 / SP

Números Origem: 00022500320208260326 0002250032020826032610015799420198260326
0002250032020826032650000 10015799420198260326 20200000808207
20210000648413 20210000791839 22500320208260326
2250032020826032610015799420198260326 2250032020826032650000

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : BIOENERGIA DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951
RECORRIDO : MATTOS, CASTANHEIRA & TOFFOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5022500320208260326@ 2023/0035135-4 - REsp 2075284